



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 22 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.573

Recurso nº - 86.881 - IRPJ - EXS: DE 1979 E 1980

Recorrente - TRANSPORTE CORINGA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA S/ ATIVO IMOBILIZADO - Deve ser tributado, porque a empresa tem o registro do imobilizado elevado, bem como o seu patrimônio líquido, sem ter pago qualquer tributo à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE CORINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Braz Januário Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.143/82-92

RECURSO Nº: - 86.881

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.573

RECORRENTE Nº: - TRANSPORTE CORINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE CORINGA LTDA., com sede em Barbacena - MG, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1979, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 06/07, a recorrente infringiu o disposto nos arts. 257; 326, § 3º, letra "a", 327; 387, § único, letra "a", do Decreto 85.450/80, ao adotar o procedimento contábil abaixo, relativamente ao investimento relevante em firma coligada, resultando essa prática em reavaliação de bens em valor superior aos índices permitidos, tendo em vista que os reflexos da avaliação do investimento já teriam sido registrados em escrita, por ocasião da correção simultânea do Ativo Permanente/Investimentos:

a) Em 30.12.78, debitou a conta "AÇÕES, APÓLICES & QUOTAS", creditando, em contrapartida, a conta "RESERVAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÕES" correspondente a 4.680.000 ações ordinárias nominativas recebidas em bonificação da firma investida, no valor de Cr\$ 4.680.000,00;

b) Simultaneamente debitou a conta "RESERVAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÕES", creditando, em contrapartida, a conta de "CAPITAL", pelo aumento do Capital Social com o aproveitamento da reser-

Acórdão nº 101-74.573

va, conforme alteração contratual de 29.12.78.

3. Em sua impugnação, às fls. 09/11, a interessada alega, resumidamente, que o entendimento do fisco não estava correto, pois o fato descrito não se enquadrava na hipótese contida no artigo 326 do RIR/80 vez que não houve qualquer laudo de avaliação a que se refere o art. 8º da Lei 6.404/76; que, isto sim, é acionista da firma JOFEIR S/A e que, por determinação da A.G.E de 28 de dezembro de 1978 aumentou seu capital social, utilizando-se de reservas existentes e lucros suspensos, sem modificação, portanto do valor de seu patrimônio; que recebeu, em virtude desse aumento de capital, ações bonificadas, registrando seu valor no Ativo Permanente, sem atentar para as determinações do art. 257 do RIR/80, no sentido de registrá-las a custo zero e não computá-las na determinação do lucro real do exercício; que ocorrera nesse procedimento apenas erro contábil, sendo exigível, apenas, o extorno dos lançamentos e a conseqüente anulação da transferência dessa reserva para conta de Capital, sem repercussão no cálculo do recolhimento do imposto dado que a correção monetária é calculada sobre valores idênticos no passivo e no ativo.

4. A Informação Fiscal de fls. 23 conclui pela procedência do feito, visto que as razões expendidas na impugnação nada acrescentaram ao processo, já que as provas apresentadas são as mesmas que instruíram a autuação, sustentando que a autuada procedera a uma valorização de seu ativo, gerando em contrapartida uma reserva incorporada ao capital, no ato, porém não tributada e que inexistia norma legal que assegurasse a isenção e/ou não tributação de tal procedimento, sendo irrelevante na caracterização da infração a inexistência do laudo de avaliação.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 24/26, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que, as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;



Considerando que a interessada não registrou as ações bonificadas recebidas sem custo, de acordo com o disposto no art. 257 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980;

Considerando que, na determinação do lucro real serão adicionadas ao lucro líquido do exercício as quantias retiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento de capital (artigo 387, parágrafo único, letra "a" do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980);

Considerando que a autuada reconhece a prática da infração, tanto assim, que fls. 11 "Esclarece que, se lhe for determinada a correção da irregularidade na escrituração contábil, com a conseqüente anulação dos lançamentos e retorno do capital social no seu valor primitivo, estará pronta a fazê-lo";

mu
Considerando, tudo o mais que consta, resolvo, face à competência que me foi atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, julgar improcedente a impugnação e exigir de TRANSPORTE CORINGA LTDA., o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 1.404.000,00 e da multa de Cr\$ 2.007.720,00, sujeitos à correção monetária no ato do efetivo recolhimento, além dos juros de mora devidos, de acordo com o disposto nos artigos 704, 705, 726 e 728, inciso II do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

6. Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

P É o relatório.

[assinatura]

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A recorrente não se conforma com a tributação sobre o excesso de reavaliação na conta de Investimento em Coligada, sustentando que a simples inobservância das disposições contidas no artigo 257 do RIR/80 não caracteriza as hipóteses de incidências contidas nos demais dispositivos legais capitulados na autuação.

Como se verifica dos autos, o contribuinte aumentou seu capital social em 31.12.78, conforme alteração contratual de fls. 15/17, utilizando-se de 4.680.000 novas ações distribuídas em bonificação pela empresa JOFEIR S/A. (fls. 13/14), contabilizando a operação pelo valor nominal das ações a débito da conta de Investimento, tendo como contrapartida conta de Reserva, e, em seguida, debitou essa conta de Reserva, tendo como contrapartida a conta de Capital.

Esse procedimento contrariou a regra contida no artigo 257, do Decreto 85.450/80 (RIR/80), verbis:

"Art. 257 - As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real (Decreto-lei 1.598/77, artigo 11, § 3º)."

Evidente que com esses lançamentos, a conta de Investimento ficou inflada pelo valor nominal das novas ações distribuídas a custo zero, quando já incrementada de valores obtidos pela correção monetária prevista no art. 347, com base nas ORTNs, e pela avaliação do investimento com base no valor do patrimônio líquido da coligada, prevista no art. 258 do diploma legal acima referido, com reflexo direto, é claro, na conta de Capital.

Dispõe, também o art. 387, § único, letra "a":

"Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionadas ao lucro líquido do exercício (Decreto-Lei

nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

.....

§ único - Incluem-se nas adições especiais de que trata este artigo:

a) ressalvadas disposições especiais deste Regulamento, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento de capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "f", "g" e "i");

.....

E o artigo 326, § 3º, letra "a", remata:

"Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15.12.76, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35 e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI).

.....

§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 35, § 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento de capital social, no montante capitalizável.

Ora, está bem claro que a interessada ao aproveitar a reserva criada em sua escrituração, pela distribuição das novas 4.680.000 ações da empresa coligada, no aumento do capital social, conforme alteração contratual de fls. 15/17, não cumpriu a determinação contida no art. 387 acima transcrito, no sentido de adicionar ao lucro líquido do exercício o valor da reserva criada e ainda não tributada.

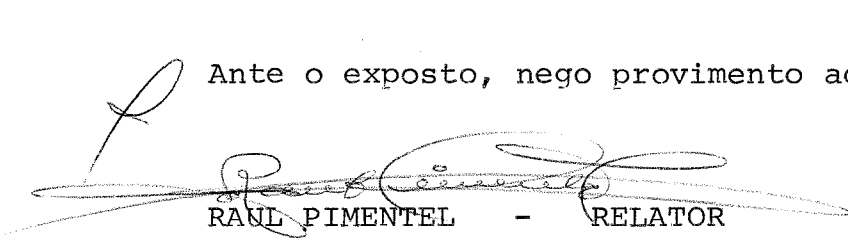
Também, não houve qualquer impropriedade ao ser mencionado no auto o art. 326, § 3º, letra "a", e a alegada "falta de laudo" na caracterização da hipótese é, como afirma a informação fiscal, irrelevante, na medida em que não descaracteriza a infra-

Acórdão nº 101-74.573

ção e nem impede o seu enquadramento no dispositivo legal, já que o valor do aumento do capital correspondeu ao valor nominal das ações, com o qual os sócios concordaram.

Entendo, pois, que houve excesso na reavaliação na conta de Investimento e, conseqüentemente, no patrimônio líquido da empresa, sujeito à tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR